PARECER Nº 332/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 64/2013.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa instituir o Serviço de Assistência Religiosa da Guarda Civil Metropolitana – Capelania CGM, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o objetivo de contribuir para o bem estar religioso e espiritual da Corporação, auxiliando os respectivos integrantes, servidores que desempenham tarefas na Corporação e seus familiares, assim como respeitando os princípios dispostos no art. 5°, incisos VI e VII da Constituição Federal.

A propositura reúne condições de prosseguimento.

Cumpre inicialmente observar que a propositura harmoniza-se ao conteúdo da Lei Federal nº 9.982/00, que assegura o ingresso de religiosos aos hospitais, caso assim o seja requerido pelo enfermo ou seus familiares, nos seguintes termos:

Art. 1o Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 20 Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 10 deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Encontra guarida também no art. 5° da Constituição Federal, em seus incisos:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Ao assim dispor, a Carta Máxima previu a mesma liberdade de culto contemplada pelo Projeto em análise, assegurando a prestação de assistência religiosa, assim como o seu pluralismo, sem ferir, portanto, a liberdade de crença.

Esse entendimento já foi externado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2076) do Partido Social Liberal (PSL), contra a Assembléia Legislativa do Acre, por omissão no preâmbulo da Constituição daquele estado da expressão "sob a proteção de Deus".

Em seu voto, o Ministro Carlos Velloso entendeu que o preâmbulo constitucional não cria direitos e deveres nem tem força normativa, manifestando a posição do constituinte, enfatizando os princípios democráticos e a soberania popular.

Em suma, a expressão "Sob a proteção de Deus", posta no preâmbulo, "reflete simplesmente um sentimento religioso", qualquer que seja a crença, cuja liberdade é garantida.

Dessa feita, a matéria é constitucional, tendo em vista dispor de maneira a adequar dispositivos federais às peculiaridades locais, conforme o previsto no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

O projeto está amparado no art. 13, inciso I; art. 37, caput e no Poder de Polícia do Município e dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3°, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto somos

Pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a presente proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0064/13.

Dispõe sobre a instituição do serviço de assistência religiosa na Guarda Civil Metropolitana - CAPELANIA GCM, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1° Fica instituído o serviço de assistência religiosa na Guarda Civil Metropolitana CAPELANIA GCM, subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, com o objetivo de contribuir para o bem estar religioso e espiritual da Corporação, auxiliando os respectivos integrantes, servidores que desempenham tarefas na Corporação e seus familiares, assim como respeitando os princípios dispostos no art. 5°, VI e VII da Constituição Federal.
- Art. 2° No prazo máximo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor da presente lei, caberá ao Comandante da Guarda Civil Metropolitana nomear um Capelão Coordenador, que deverá criar comissão provisória cuja finalidade é a elaboração do Regimento Interno, a fim de que sejam estabelecidas normas para consecução dos objetivos estabelecidos no art. 1° desta lei, em especial:
- I Estabelecer a forma de composição da CAPELANIA da GCM, que deverá ser formada, por no mínimo, um Capelão Coordenador, um Conselho de Capelania e seus respectivos membros;
- II Elaborar critérios de admissão e demissão de seus membros;
- III Estabelecer critérios de punição;
- IV Especificar as atribuições do Capelão Coordenador, do conselho de Capelania e dos demais membros de cada órgão;
- V Fixar os horários para prestação do serviço de utilidade pública;
- VI Outras normas necessárias para a consecução dos fins da CAPELANIA.
- Art. 3° O Capelão coordenador deverá ser escolhido, seguindo, preferencialmente, critérios de antiguidade na instituição; deve ser vocacionado para o voluntariado religioso a ser comprovado por, no mínimo, 5 (cinco) anos de sacerdócio e carta de referência assinada por membro imediatamente superior de sua ordem religiosa.
- Art. 4° Todos os integrantes da CAPELANIA GCM deverão atender os seguintes requisitos:
- I ser guarda municipal concursado;
- II ser membro de uma instituição religiosa por, no mínimo, 2 (dois) anos;
- III ter aptidão para o exercício do voluntariado religioso, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Capelão Coordenador;
- IV ter conduta ilibada e excelente reputação na Corporação;
- V comprovar experiência na área sacerdotal;
- VI ser voluntário.
- Art. 5° Os integrantes da CAPELANIA GCM não serão remunerados pelos serviços de assistência religiosa, que serão considerados como prestação de serviços de utilidade pública.
- Art. 6° Os recursos necessários para a implementação da CAPELANIA GCM serão promovidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, dentro dos limites orçamentários fixados pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 7° A fiscalização para os efeitos desta lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.
- Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/04/2013.

GOULART- PSD - PRESIDENTE

ABOU ANNI - PV

ARSELINO TATTO – PT CONTE LOPES – PTB – RELATOR EDUARDO TUMA – PSDB GEORGE HATO – PMDB LAÉRCIO BENKO – PHS SANDRA TADEU – DEM